



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º DE 2007
(do Senhor MATTEO CHIARELLI)

Altera a Lei N.º 6.634, de 2 de maio de 1979
“que dispõe sobre a faixa de fronteira, altera o
Decreto-lei N.º 1.135, de 3 de dezembro de 1970
, e dá outras providências”

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei N.º 6.634, de 2 de maio de 1979, alterando a extensão da faixa de fronteira.

Art. 2º. O Art. 1º da Lei N.º 6.634, de 2 de maio de 1979 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É considerada indispensável à Segurança Nacional as faixas internas paralelas à linha divisória terrestre do território nacional, que serão designadas Faixa de Fronteira, com as seguintes extensões em linha reta;

- I. 50 Km do paralelo 33° 45' 37" S, como limite sul e 22° 30' 00" S como limite norte;
- II. 100 Km do paralelo 22° 30' 00" S como limite sul e 10° 44' 00" S como limite norte;
- III. 150 Km do paralelo 10° 44' 00" S como limite sul e 05° 16' 20" N como limite norte.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei que estabelece a Faixa de Fronteira foi editada dentro do espírito doutrinário do regime militar que experimentamos até meados dos anos 80. Atualmente, a manutenção do texto traduz-se em um anacronismo, do ponto de vista político, e em verdadeiro paradoxo, no plano econômico.

O Processo de integração pressupõe o princípio da liberdade de circulação, com a superação de xenofobias alimentadas no passado pela chamada doutrina de segurança nacional. O desenvolvimento do país não pode prescindir de inversões de capital privado, especialmente, na zona de fronteira, onde a vizinhança geográfica há de se compatibilizar com o fluxo de capital.

Considerando que a faixa de fronteira de 150 km é muito extensa para os dias atuais, uma vez que a densidade demográfica nessa região mudou substancialmente desde a edição da Lei 6634/1979, especialmente na região fronteiriça dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, cresceu, nos últimos anos, a necessidade de revisão desses parâmetros.

Os países vizinhos do Mercosul não fazem exigência similar aos estrangeiros também por isso será racional reduzir a distância da faixa de fronteira interna para 50 km, através de modificações na Lei Nº 6.634, de 02.05.1979. Conservar essa Lei como está seu texto hoje é o mesmo que vetar qualquer investimento com capital estrangeiro em projetos agroindustriais na região mencionada, que abrange 150 km internos às fronteiras dos estados com o Uruguai, Argentina e Paraguai.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Analisando-se o mapa da região de fronteiras com o Uruguai, Argentina e Paraguai, verifica-se que o paralelo (latitude) da cidade de Ponta Porã, no MS, marca uma separação da área fronteiriça mais povoada em direção ao sul do Brasil da área menos povoada em direção ao norte do nosso país. Então, poder-se-á tomar como linha divisória a latitude dessa cidade, ou seja, 22° 30' 00" S, como limite setentrional (limite Norte) do fragmento Sul da faixa de fronteira, que passará a ser dimensionada com 50 km de largura em linha reta, com limite meridional (limite Sul) na cidade de Chuí – RS, localizada no paralelo 33° 45' 37" S. Esse fragmento da faixa de fronteira será constituído por toda a faixa de fronteira interna do RS, de SC e do PR, e de uma parte da faixa de fronteira do MS.

A porção da faixa de fronteira correspondente a MS, MT e RO terá o limite Sul na cidade de Ponta Porã – MS, localizada no paralelo 22° 30' 00" S, e como limite Norte a cidade de Guajará Mirim - RO, localizada no paralelo 10° 44'00" S, que passará a ser dimensionada com 100 km de largura em linha reta a partir da linha de fronteira. Esse fragmento da faixa de fronteira incluirá uma parte da faixa de fronteira interna do MS, toda a faixa de fronteira interna do MT e um fragmento da faixa de fronteira de RO.

A porção Norte da faixa interna de fronteira terá seu limite meridional (limite Sul) na cidade de Guajará Mirim – RO, localizada no paralelo 10° 44' 00" S, e limite setentrional no paralelo 05° 16' 20" N, correspondente ao Monte Caburáí – RR, limite setentrional do território brasileiro, que permanece a ser dimensionada com 150 km de largura em linha reta a partir da linha de fronteira. Esse fragmento da faixa de fronteira incluirá uma parte da faixa de fronteira interna de RR, e todas as faixas de fronteiras internas dos Estados do AC, AM, RR, PA e AP.

Argumentos para a alteração da Lei: crescimento da população nos últimos 25 anos (hab./km², a nível de município), crescimento do IDH – Índice de Desenvolvimento Humano, renda per capita, nº telefones, consumo de energia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

elétrica, nº de veículos, km de rodovias, km de estradas vicinais, km de ferrovias, km de vias fluviais, nº de embarcações fluviais.

No caso dos 3 estados sulinos as frações de suas superfícies abrangidas pela faixa de fronteira, conforme a Lei atual, são enormes; esse fato inibe fortemente a alocação de investimentos pretendidos pelas pessoas físicas e jurídicas de origem estrangeira, forçando o seu nível de competitividade econômica para baixo, ocasionando sérias consequências de ordem social para seus habitantes.

As fronteiras, entre nações civilizadas, democráticas e pacíficas, deixaram de ser barreiras. São entrepostos. Não afastam. Aproximam.

O projeto visa atualizar a Carta Magna. Nos últimos 20 anos, o mundo viu-se dominado pela globalização e o Brasil, particularmente, passou a ser – via Mercosul – ator estelar de um processo, ora consolidado, de integração, que lhe assegura intimidade sócio-político-cultural e econômica com seus vizinhos continentais. O Projeto em pauta, é, no campo jurídico, um degrau a mais, no sentido de colocar a norma maior no mesmo e elevado patamar das conquistas e desafios contemporâneos

Sala das Sessões, de outubro de 2007

Dep. MATTEO CHIARELLI
DEM/RS

14D1B63B52